



RELP - PROGRAMA DE REESCALONAMENTO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL

Foi publicada no dia 18/03/22, no Diário Oficial da União (DOU), a Lei Complementar nº 193/2022 que institui o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional - Relp.

As principais disposições são:

- **Débitos abrangidos:** Poderão ser pagos ou parcelados no âmbito do Relp, os débitos apurados na forma do Simples Nacional, desde que vencidos até fevereiro de 2022. Aplica-se, também, aos créditos da Fazenda Pública constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.
- **Quem pode aderir:** as microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e as empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes pelo Simples Nacional.
- **Adesão:** será efetuada até 29 de abril de 2022 perante o órgão responsável pela administração da dívida.
- **Indeferimento:** não havendo o pagamento da 1ª parcela da entrada, a adesão será indeferida, facultado ao contribuinte fazer nova adesão enquanto não encerrado o prazo (29.04.2022).
- **Benefícios:** O sujeito passivo que aderir ao Relp observará as seguintes modalidades de pagamento, conforme apresente inatividade ou redução de faturamento no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, igual ou superior a:



- 0% (zero por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 12,5% (doze e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do dia 29 de abril de 2022 até o dia 30 de novembro de 2022, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora, 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- 15% (quinze por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do dia 29 de abril de 2022 até o dia 30 de novembro de 2022, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 80% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- 30% (trinta por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do dia 29 de abril de 2022 até o dia 30 de novembro de 2022, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- 45% (quarenta e cinco por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do dia 29 de abril de 2022 até o dia 30 de novembro de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- 60% (sessenta por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do dia 29 de abril de 2022 até o dia 30 de novembro de 2022, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e
- 80% (oitenta por cento) ou inatividade: pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do dia 29 de abril de 2022 até o dia 30 de novembro de 2022, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.



- **Saldo remanescente:** Após a aplicação dos percentuais acima o saldo remanescente poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio de 2022, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:
 - da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);
 - da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
 - da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e
 - da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida consolidada com reduções, em até 144 (cento e quarenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.
- **Parcelas mínimas:** O valor mínimo de cada parcela mensal dos parcelamentos previstos na Lei Complementar será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos microempreendedores individuais, cujo valor será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- **Atualização das parcelas:** O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
- **Desistência de ações judiciais:** Para incluir débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

Observação:

- Será admitida desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, desde que o débito objeto de desistência seja passível de distinção dos demais em discussão no processo administrativo ou na ação judicial.
- A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até o último dia do prazo estabelecido para adesão ao Relp.



- A desistência e a renúncia para a adesão ao Relp eximem o autor da ação do pagamento de honorários, não sendo devidos os honorários referidos no [art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).
- **Rescisão:** Observado o devido processo administrativo, implicará exclusão do aderente ao Relp e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:
 - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;
 - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;
 - a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
 - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;
 - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da [Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);
 - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos [arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); ou
 - a inobservância do dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Relp e dos débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa e o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados.
- **Outros parcelamentos:** poderão ser liquidados no Relp os débitos parcelados de acordo com os parcelamentos instituídos pelo:
 - I. os [§§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);
 - II. o [art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016](#);
 - III. o [art. 1º da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018](#).

Observação: o pedido de parcelamento implicará na desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

Ressaltamos que o Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp).

Lembramos que a Federação das Indústrias de Minas Gerais/FIEMG fez um evento no dia 17/03/2022 apresentando e esclarecendo dúvidas relacionadas ao RELP, que pode ser acessado no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=brTqgcsDtwc&t=8s>

Clique para acessar a íntegra da [Lei complementar n.º193/2022](#)

Mais informações e esclarecimentos podem ser solicitados pelo e-mail: sinpapel@fiemg.com.br.

